

<b>PROCESSO</b>	- A. I. N° 298958.0018/19-9
<b>RECORRENTE</b>	- CENCONSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.
<b>RECORRIDA</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECURSO</b>	- PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 2ª CJF nº 0178-12/21-VD
<b>ORIGEM</b>	- DAT NORTE / IFEP
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTERNET: 30/05/2022

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0111-12/22-VD

**EMENTA:** ICMS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AUSÊNCIA. Constitui requisito para a admissibilidade do Pedido de Reconsideração da Decisão da Câmara de Julgamento Fiscal, que haja reformado no mérito, via Recurso de Ofício, a decisão da Primeira Instância. Tal requisito não foi preenchido, já que houve julgamento de Recurso Voluntário. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto contra a decisão desta 2ª CJF (Acórdão nº 0178-12/21-VD), por meio do qual foi dado Parcial Provimento ao Recurso Voluntário interposto em face do Acordão nº 0049-02/20, da 2ª JJF, para julgar Procedente em Parte o Auto de Infração em lide.

Por meio da decisão proferida pela 2ª JJF, tal órgão havia julgado o Auto de Infração Procedente, mantendo a exigência inicial de créditos tributários no valor histórico de R\$ 232.648,11, sob a acusação de uso indevido de crédito fiscal de ICMS, por destaque a maior do imposto em documentos fiscais.

Em seu Pedido de Reconsideração, fls. 91 a 93, com fulcro no art. 169, I, “d” do RPAF, a requerente pugna a esta CJF a reconsideração do Acordão nº 0178-12/21-VD, argumentando, em síntese, que houve ofensa ao princípio da verdade material, já que “*o próprio órgão fazendário deve promover, de ofício, as investigações necessárias à elucidação da verdade material, para que, a partir dela, seja possível prolatar uma decisão justa e coerente com a verdade*” (fl. 92). Aduz que “*ao exigir-se ICMS indevidamente, a consequência foi a mancha com pecha de nulidade sobre a integralidade da autuação*” (fl. 93). Conclui, enfim, com o pedido: “*requer seja dado integral provimento ao presente Pedido de Reconsideração, para anular integralmente o auto de infração*” (fl. 93).

Recebidos os autos, estes foram a mim atribuídos em 11/02/2022 e, considerando-os instruídos, solicitei ao Sr. Secretário que providenciasse sua inclusão em pauta. Trago-os, pois, a esta sessão de 18/04/2022, para julgamento.

## VOTO

Ao dispor sobre as espécies recursais, o art. 169, Inciso I, alínea “d” do RPAF/99, prevê que caberá Pedido de Reconsideração da Decisão de CJF, que tenha, em julgamento de **Recurso de Ofício**, reformado no mérito a de Primeira Instância, em Processo Administrativo Fiscal.

Por seu turno, o inciso V, do art. 173 do mesmo RPAF/99, preconiza que não se conhecerá do Recurso sem a demonstração de existência de matéria de fato ou fundamento de direito arguidos pelo sujeito passivo e não apreciados em decisões anteriores, com referência ao Pedido de Reconsideração previsto na alínea “d”, do inciso I do art. 169.

Da leitura dos citados dispositivos, vê-se que existem dois requisitos para a admissibilidade do Pedido de Reconsideração:

- i. Que na decisão de Câmara de Julgamento Fiscal tenha, em julgamento de Recurso de Ofício, reformado no mérito a de Primeira Instância em Processo Administrativo Fiscal;
- ii. Que verse sobre matéria de fato ou fundamento de direito arguidos pelo sujeito passivo e não apreciados nas fases anteriores de julgamento.

Da análise do Pedido de Reconsideração interposto e das demais peças processuais, constato que nenhum dos requisitos foi atendido. O Acordão desta 2<sup>a</sup> CJF nº 0178-12/21-VD não tratou de Recurso de Ofício, mas apenas de Recurso Voluntário. Ademais, não deixou de cuidar de qualquer das matérias (de fato ou de direito) ventiladas pela Recorrente, tratando expressamente do pedido de diligência fiscal, a saber (fl. 84):

*Quanto ao pedido de realização de diligência, entendo que na defesa o autuado juntou um demonstrativo para tentar demonstrar que parte dos valores exigidos a título de utilização de crédito fiscal a mais que o devido referia-se a devoluções de mercadorias. Na decisão ora recorrida, foi fundamentado que o sujeito passivo não comprovou sua alegação. Tendo apenas reapresentado o mesmo argumento no recurso voluntário, e em se tratando de documento fiscal de posse do requerente e cuja prova poderia ser juntada ao processo, fica indeferida nos termos do art. 147, I do RPAF/BA, por entender que os elementos contidos no processo são suficientes para a formação da convicção do julgador e a diligência requerida objetiva verificar fatos vinculados à escrituração comercial da empresa que poderia ser juntada ao processo.*

O seu pleito, portanto, se lastreia tão somente no inconformismo em relação à decisão a que alcançou este CONSEF, após examinar detidamente a Defesa e os Recursos previstos no PAF.

Sem adentrar o mérito das postulações, considero que o Pedido de Reconsideração não é meio para rediscussão no CONSEF, daquilo que já foi exaustivamente examinado e decidido. O Pedido de Reconsideração presta-se para propiciar ao recorrido (em um Recurso de Ofício), a chance de aduzir razões novas, não apreciadas, e propiciar-lhe, portanto, um duplo grau de jurisdição administrativa, quando do provimento do Recurso de Ofício.

Obviamente, a insurgência do Recorrente poderá ser apreciada no âmbito do Poder Judiciário, de modo a que não postergue, sem justo motivo, a fase administrativa da lide.

Em face do acima exposto, considero que a medida apresentada não atende ao requisito de admissibilidade, motivo pelo qual, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração apresentado, e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 298958.0018/19-9, lavrado contra CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA., devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 206.147,26, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de abril de 2022.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS